

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 26 DE ABRIL DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 777, DE 2017

(Mensagem nº 125, de 2017)

Institui a Taxa de Longo Prazo - TLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BETINHO GOMES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão Especial em 22 de agosto de 2017, o Senador José Serra apresentou questão de ordem arguindo suposta inadequação financeira e orçamentária da MP nº 777/17. Nas palavras do ilustre Parlamentar, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Registra, ainda, que o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, requer comprovação de que a medida provisória em tela não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em seu ponto de vista, a ausência de tais estimativas comprometeria a adequação orçamentária e financeira da proposição sob análise.



CD/17790.68210-12

O Presidente da Comissão Especial, Senador Lindbergh Farias, deferiu a mencionada questão de ordem, determinando a apresentação, pela Presidência da República ou por este Relator, da estimativa de impacto financeiro, orçamentário e fiscal da MP nº 777/17, nos moldes exigidos pela legislação citada.

Pedimos licença para discordar dos dois eminentes Senadores. Como se exporá a seguir, **a introdução da TLP, da forma como proposta pela medida provisória em exame, não redundará em aumento de despesa primária.**

Em primeiro lugar, nos termos da MP nº 777/17, todos os financiamentos já contratados e que têm como remuneração a TJLP serão preservados, até porque a remuneração consta de contratos, que são atos jurídicos perfeitos, não podendo ser alterados por lei. Esta lógica permanece válida para os orçamentos de todos os anos seguintes, já que baseados em cálculos que consideram as regras contratuais atuais, que seguem a TJLP, e não na TLP. Logo, para o caso de operações já contratadas e em curso, não haverá qualquer aumento de custo de captação do BNDES em decorrência da aprovação da medida provisória em tela, não havendo, também, qualquer necessidade de aporte adicional de recursos do Tesouro para pagamento de equalização de taxas de juros.

Em segundo lugar, os custos fiscais dos subsídios gerados pelos financiamentos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018 deverão se ajustar aos limites definidos pelo orçamento existente, que tem por diretriz a Emenda à Constituição nº 95 (teto dos gastos). Em outras palavras, o conjunto de despesas associadas ao crédito de investimento rural e agroindustrial deverá se limitar ao montante pré-definido do Plano Safra. Deverá, portanto, haver compensação interna entre as variáveis – tais como taxas de juros ao mutuário, custos administrativos e tributários e volume de recursos disponibilizados nas fontes –, de modo a garantir que o orçamento para aquelas despesas não ultrapasse o valor já definido.

Assim, caso ocorra aumento do custo de captação do BNDES – fruto, por exemplo, da introdução de uma TLP eventualmente superior à TJLP – levando ao aumento do correspondente montante despendido a título de equalização de juros, esse aumento será automaticamente compensado por idêntica redução do montante de outros componentes de despesas, de modo a se manter constante o valor global pré-fixado do Plano Safra.



Tanto em um caso como em outro, portanto, a MP nº 777/17 não gera novas despesas primárias obrigatórias. **Não estão presentes, assim, as condicionantes de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição sob exame.** Além disso, **não sendo geradas novas despesas primárias, não haverá efeitos sobre metas de resultados fiscais, não cabendo a apresentação das estimativas de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.**

Conquanto não tenha sido objeto da mencionada questão de ordem, tampouco o disposto no art. 16 da MP nº 777/17 sugere qualquer fímbria de inadequação financeira e orçamentária. A nova redação proposta pela medida provisória sob análise para o art. 7º da Lei nº 10.849, de 23/03/04, apenas **autoriza** a União a eventualmente equalizar juros no âmbito do Programa Profrota Pesqueira. **Mera autorização não constitui criação de despesa obrigatória ou despesa líquida e certa.** Desta forma, **não se aplicam as exigências do art. 113 do ADCT ou do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Vale lembrar ainda, acerca do Profrota Pesqueira, que esta linha de crédito não vem recebendo equalização há anos. Somente na eventualidade de decisão do Governo favorável à retomada do programa, com a concessão de equalização de juros, caberá a elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro dessa operação.

Por esta razão, não há que se falar em elevação das despesas primárias para os próximos anos em função das novas regras trazidas pela MP nº 777/17. Não havendo tais custos, resta sem fundamento a necessidade de estimativa de um impacto primário que não existirá.

Pelos motivos expostos, **ratificamos nosso voto:**

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 777/17;

II – pela inconstitucionalidade das Emendas nºs **11, 12, 13, 14 e 16** e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 777/17 e das demais emendas a ela apresentadas;

III – pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs **1, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 17 e 36**, e pela



adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 777/2017 e das demais emendas; e

IV – no mérito, **pela rejeição de todas as emendas apresentadas à Medida Provisória nº 777/17; e pela aprovação da Medida Provisória nº 777/17, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo ao nosso parecer.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2017_



CD/17790.68210-12